



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

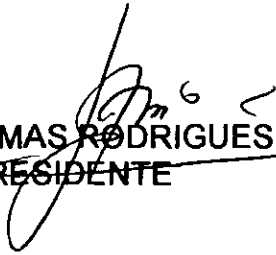
Processo nº. : 10283.001601/98-79
Recurso nº. : 118.993
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : NELSON DA SILVA CAUPER
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.905

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA- A legislação do imposto de renda contempla tanto hipóteses de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, como de responsabilidade compartilhada com o contribuinte. Em sendo o fato gerador a disponibilidade de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, não se exime o contribuinte de responsabilidade pelo pagamento do tributo, face ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DA SILVA CAUPER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.001601/98-79
Acórdão nº : 106-10.905
Recurso nº. : 118.993
Recorrente : NELSON DA SILVA CAUPER

RELATÓRIO

NELSON DA SILVA CAUPER, já qualificado nos autos, foi autuado (fls. 02) a pagar imposto de renda do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, incidente sobre rendimentos recebidos mediante acordo em processo trabalhista, no qual postulava, juntamente com outros, diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, informados pela fonte pagadora na coluna dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Em impugnação, sustenta o contribuinte: que os rendimentos são isentos porque constituem indenização pela mora da empregadora em cumprir suas obrigações trabalhistas, buscando amparo na legislação e na doutrina que cita, em especial no Parecer Normativo COSIT nº 324/71 e no Provimento nº 1/96 do TST, este acatado pelo juiz da causa, que proibiu a firma reclamada de fazer quaisquer descontos ali não mencionados; que, se tributáveis, a exigência caberia a pessoa jurídica responsável pelo pagamento, pois é da fonte pagadora o ônus de recolher o tributo, ainda que não tenha promovido a respectiva retenção.

O Delegado de Julgamento em Manaus julgou procedente a ação fiscal, após discorrer sobre a legislação de regência e citar acórdãos deste Conselho, para demonstrar serem tributáveis os rendimentos em foco e ser o impugnante responsável pelo crédito tributário. A responsabilidade da fonte pagadora, segundo o julgador, é supletiva e em nenhum momento a Junta de Conciliação e Julgamento descartou a hipótese da incidência do imposto na declaração de ajuste anual.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia de instância, vem o contribuinte com recurso, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação com relação à responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.001601/98-79
Acórdão nº : 106-10.905

VOTO

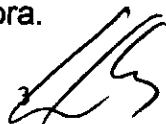
Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto de renda à fonte pagadora, autorizada pelo art. 45, parágrafo único do CTN, submetese à disposição geral sobre responsabilidade tributária contida no art. 128 da Lei Complementar, *verbis*:

ART. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei)

Atenta ao comando legal de hierarquia superior, a legislação ordinária do imposto de renda contempla tanto hipóteses de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, como de responsabilidade compartilhada com o contribuinte. Em sendo o fato gerador a disponibilidade de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, espécie dos autos, não se exime o contribuinte de responsabilidade, pois, a teor do art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991, o valor do imposto retido na fonte durante o ano-base será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos e a exceção especificamente conferida ao décimo terceiro salário confirma o caráter de regra geral daquele tratamento tributário.

A disposição transcrita é de clareza meridiana e vem merecendo a interpretação uniforme e reiterada da jurisprudência administrativa: a obrigação do contribuinte é de apurar, na declaração própria, o imposto sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, não servindo a falta de retenção na fonte como escusa para transmudá-los em rendimentos isentos ou não tributáveis, ainda que assim os tenha classificado a empregadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10283.001601/98-79
Acórdão nº : 106-10.905

É este também o entendimento consagrado pela Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 49/89 consoante a qual são contribuintes do imposto de renda todas as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, nos termos da legislação do imposto de renda, que auferirem rendimentos tributáveis, seja por incidência na fonte, seja por serem submetidos à tributação na declaração.

À vista de expressa disposição legal, o vetusto Parecer Normativo nº 324/71, citado pelo Recorrente, não pode ser interpretado no sentido de outorgar ao contribuinte dispensa do pagamento do imposto, mas sim de que as penalidades e demais ônus incidentes sobre a fonte pagadora inadimplente não podem ser estendidas ao contribuinte, face ao princípio geral de que a pena não ultrapassará a pessoa do infrator, abrigado no CTN (art. 137).

Tampouco o Provimento nº 1/96 do Tribunal Superior do Trabalho comporta a interpretação extensiva que lhe faz o Recorrente. Tal provimento deve ser situado no âmbito da competência do TST, de disciplinar os serviços judiciais da Justiça do Trabalho, afastando a obrigatoriedade, que se lhes pretendeu criar, de atuar como fonte pagadora. É evidente que, não tendo o TST competência para editar atos normativos em matéria tributária, a relação jurídica em torno desta não pode estar nas cogitações da norma interna em foco.

Descabida, ademais, a pretensão do Recorrente que, na tentativa de ser favorecido pelo entendimento traduzido no Parecer Normativo COSIT nº 1/95, atribui aos rendimentos alcançados pelo lançamento a natureza de indenizações trabalhistas, a pretexto da mora do empregador em cumprir suas obrigações trabalhistas. O Decreto-lei nº 2.335, de 1987 (Plano Bresser) criou norma que, ao vedar o reajuste automático de salários pelo índice oficial então vigente, teria ferido direito adquirido do Recorrente e foi para haver salários pelo valor corrigido que postulou perante a Justiça do Trabalho. A simples mora não tem o condão de alterar a natureza jurídica da obrigação principal descumprida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.001601/98-79
Acórdão nº : 106-10.905

É certo que o Recorrente foi induzido a erro por conta de erro anterior de sua empregadora, ao classificar, no comprovante próprio, tais rendimentos como isentos, mas nem um, nem outro haverão de ser suportados pela Fazenda Nacional, cujo direito ao crédito tributário e o poder/dever de lançá-lo são legítimos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES